

PROJETO DE:	
EMENDA A LEI ORGÂNICA ()	
LEI COMPLEMENTAR ()	
LEI ORDINÁRIA (X)	Nº 001 /2026
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()	
DECRETO LEGISLATIVO ()	
AUTOR / SIGNATÁRIO	EMENTA:
CARPEJANNE GOMES DA COSTA Vereador - PODEMOS	Dispõe sobre diretrizes para a instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Município de Teresina e dá outras providências.

TEXTO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Município de Teresina, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação referida no caput observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;
- II - conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e com as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - execução por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - comunicação formal prévia à administração do condomínio, com apresentação do projeto/relatório técnico e dos documentos de responsabilidade profissional, quando exigíveis.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos, o controle do consumo de energia e a responsabilização por danos, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§ 3º Na hipótese de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação aos órgãos públicos competentes, inclusive aos órgãos de defesa do consumidor, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§4º A ausência de regramento estatutário disciplinando o assunto, não poderá ser empecilho para instalação, devendo o condomínio providenciar estudo de compatibilidade em prazo não superior a 5 dias úteis.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação técnica do disposto no caput será definida por ato do Poder Executivo, no que couber, respeitada a competência normativa federal e municipal.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei não interfere na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nem impõe obrigações às concessionárias do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2026.



CARPEJANNE GOMES DA COSTA
Vereador - PODEMOS





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do Município de Teresina, segurança jurídica e previsibilidade para a instalação de estações de recarga individuais de veículos elétricos em vagas de garagem privativas, em edificações residenciais e comerciais.

A presente proposição encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Teresina também assegura competência para disciplinar matérias relativas ao desenvolvimento urbano, à política habitacional e à organização do espaço urbano, permitindo a atualização das normas edilícias diante das novas demandas sociais e tecnológicas.

A mobilidade elétrica representa tendência crescente no cenário nacional e internacional, exigindo adaptação gradual da infraestrutura urbana. A previsão de estrutura mínima nas novas edificações evita custos futuros elevados, valoriza os imóveis e contribui para a sustentabilidade ambiental.

Importante ressaltar que a proposição não regulamenta o serviço de energia elétrica — matéria de competência da União — limitando-se a estabelecer norma de natureza urbanística e edilícia.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo firme e responsável por representar medida de modernização normativa, proteção à segurança coletiva e estímulo à transição energética do Município de Teresina.



CARPEJANNE GOMES DA COSTA
Vereador - PODEMOS





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.